



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	161 – COSIT
DATA	7 de agosto de 2023
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

INDENIZAÇÃO POR QUEBRA DE CONTRATO. LUCROS CESSANTES. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. VALOR HISTÓRICO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS. INCIDÊNCIA.

É tributável pelo Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas a quantia recebida em decorrência de acordo homologado judicialmente, a título de indenização por quebra de contrato, bem como os valores da atualização monetária por índice oficial e dos juros compensatórios ou moratórios, relativos à referida indenização.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 258, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), art. 43; Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, art. 47, inciso XV, aprovado pelo Decreto nº 9.580, 22 de novembro de 2018; e Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, arts. 7º, inciso IV, e 62, § 3º, inciso II, alínea 'a'.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta sobre a interpretação da legislação tributária federal, formalizada nos termos da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, revogada pela IN RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, que passou a tratar do assunto, pelo sujeito passivo acima identificado, que indaga sobre a tributação de indenização recebida por pessoa física em decorrência de acordo homologado judicialmente, celebrado entre as partes de ação judicial, com a finalidade de extinguir a referida ação.

2. O consulente relata que:

a) ajuizou ação de execução de obrigação de fazer c.c perdas e danos em face de XXXXXXXXXXXX;

b) requeria, na mencionada ação, decisão judicial que suspendesse efeitos de Ata de Assembleia, bem como sua reintegração ao cargo de Diretor, que ocupava da empresa XXXXXXXXXXXX, e pleiteava,

alternativamente, condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por quebra do contrato (acordo de sócios);

c) sentença proferida em XXXXXXXXXX na referida ação (...) julgou parcialmente procedente o pedido para condenar os requeridos ao pagamento de indenização ao consulente, por quebra do contrato (pedido alternativo), no valor de XXXXXXXXXX, corrigido pelo Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M), a partir do desligamento antecipado da sociedade (XXXXXXX), acrescido de juros de 1% ao mês, a contar da citação (XXXXXXX);

d) a mencionada indenização corresponde a trinta por cento do proveito econômico do contrato (acordo de sócios), violado pelos requeridos, sendo que tal proveito econômico corresponderia aos lucros que seriam recebidos pelo consulente na sociedade empresária em questão; e

e) em XXXXXXXXXX, as partes celebraram acordo judicial, homologado pelo Juízo da causa, por meio do qual os requeridos pagaram ao consulente a quantia de R\$ XXXXXXXXXX.

3. Isso posto, indaga:

“1) A indenização recebida pelo Consulente se enquadra no conceito de danos patrimoniais, previstos no § 5º do artigo 70 da Lei 9.430/96, § 5º do artigo 740 do Decreto nº 9.580/2018 e inciso IV do artigo 7º da IN RFB 1.500, de 2014, não se sujeitando, portanto, ao recolhimento do imposto por parte do Consulente?”

4. Finalizando, registre-se que o consulente apresenta cópias da petição inicial de sua ação judicial (fls. 11/35), da sentença proferida em na referida ação cível (fls. 36/44), do acordo homologado pelo Juízo da causa (fls. 46/47) e da decisão homologatória do mencionado acordo (fls. 48/49).

4.1 Referidos documentos aduzem (destaques do original):

Sentença

(...)

Mérito

O mérito diz com a reintegração do autor no cargo de Diretor de sociedade empresária, com todos os seus benefícios, ou, subsidiariamente, com o pagamento de indenização por perdas e danos; bem como com o pagamento de indenização por danos morais, em virtude do desligamento antecipado.

(...)

Nesse contexto, tenho por válida a destituição do autor do cargo de Diretor, figurando-se descabido o pedido de reintegração.

(...)

Se a manutenção do autor no cargo de Diretor vai contra os interesses da sociedade, por certo, deverá ela compensar a expectativa criada pelo autor, que se prometeu e esperava exercer a função, com exclusividade, até o dia XXXXXXXXXX, mediante a competente remuneração.

Convém destacar, por oportuno, ser descabida indenização em valor equivalente ao proveito econômico que seria obtido pelo autor até a sua saída definitiva da empresa em XXXXXXXXXX, pois, do contrário, estar-se-ia autorizando o enriquecimento ilícito do autor, dada a ausência de contraprestação, sem falar na renúncia dos sócios, em favor do autor, da cláusula de não concorrência.

Nesse passo, considerando que a sociedade não pode ser obrigada a manter, no cargo de Diretor, profissional que, para ela, deixou de apresentar os requisitos para tanto; que o autor tem legítimo interesse na manutenção do ajuste; bem como à falta de previsão

contratual para a hipótese, tenho por indesviável a condenação dos réus ao pagamento de indenização pela quebra do contrato.

Por entender suficiente e adequada para a compensação dos efeitos da quebra do contrato pelos réus, fixo a indenização em 30% (trinta por cento) do proveito econômico representado pelo contrato, assim entendido (...)

(...)

Desse modo, tem-se que a indenização de 30% do proveito econômico do contrato alcança o importe de R\$ XXXXXXXXXXXX (XXXXXXXXXXXX reais e XXXXXXXXXXXX centavos).

A indenização pela quebra do contrato deverá ser corrigida pelo IGP-M, a partir do desligamento antecipado do autor da sociedade (quebra contratual, ocorrida em XXXXXXXXXXXX), na forma da Súmula nº 43 do STJ e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação (XXXXXXXXXXXX), de acordo com o disposto no art. 405 do Código Civil.

O pedido de indenização por danos morais, por outro lado, tenho que não merece acolhida.

(...)

Desse modo, improcede o pedido de indenização por danos morais.

ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por XXXXXXXXXXXX contra XXXXXXXXXXXX e XXXXXXXXXXXX, a fim de condenar os réus ao pagamento de indenização ao autor, pela quebra do contrato, no valor de R\$ XXXXXXXXXXXX (XXXXXXXXXXXX reais e XXXXXXXXXXXX), a ser corrigido pelo IGP-M, a partir do desligamento antecipado do autor da sociedade (XXXXXXXXXXXX), na forma da Súmula nº 43 do STJ, e acrescido de juros moratórios de 1% o mês, contar da citação (XXXXXXXXXXXX), de acordo com o disposto no do Código Civil. (sic)

(...)

Acordo

(...)

*1. Com o intuito de encerrar o litígio, os Requeridos ofereceram, e o Requerente aceitou, receber a quantia de **R\$ XXXXXXXXXXXX (XXXXXXXXXXXX reais)**.*

(...)

1.5 As partes desistem dos recursos interpostos em face da r. sentença, assim como desistem do prazo recursal.

(...)

FUNDAMENTOS

5. A principal finalidade das consultas disciplinadas pela IN RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, é propiciar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) dúvidas objetivas sobre a interpretação de dispositivos específicos da legislação tributária aplicáveis a fatos determinados de sua atividade.

6. A consulta corretamente formulada produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra o interessado e a não aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de sua apresentação até o trigésimo dia subsequente à ciência de sua solução.

7. A solução da consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pelo consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram adequadamente descritos os fatos aos quais, em tese, se aplica a solução de consulta.

8. A Solução de Consulta emitida pela Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), a partir da data de sua publicação, tem efeito vinculante no âmbito da RFB e respalda o sujeito passivo que a aplicar, independentemente de ser o consulente, desde que se enquadre na hipótese por ela abrangida, sem prejuízo de que a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, verifique seu efetivo enquadramento.

9. O exame dos fatos relatados pelo consulente e dos documentos cujos excertos encontram-se transcritos no item 4.1 supra revela que:

a) a presente consulta refere-se a pagamento previsto em acordo homologado judicialmente, no qual as partes de ação cível transacionaram a substituição do valor que os réus haviam sido condenados a pagar ao autor da ação pelo pagamento de determinada quantia acertada entre tais partes, acompanhado da extinção da referida ação;

b) o pagamento que os réus haviam sido condenados a pagar ao autor da ação refere-se a indenização destinada a compensar os efeitos de quebra de contrato pelos mencionados réus;

c) a indenização prevista na sentença em questão foi fixada em 30% (trinta por cento) do proveito econômico que o autor da ação teria com o contrato em questão, com correção pelo IGP-M, a partir do momento em que o referido autor foi desligado antecipadamente da sociedade de que fazia parte, e acréscimo de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação dos réus; e

d) a sentença em questão julgou improcedente pedido de indenização por danos morais, feito pelo autor da ação.

10. Matéria semelhante ao questionamento apresentado pelo consulente foi examinada por esta Coordenação-Geral de Tributação na Solução de Consulta Cosit nº 258, de 24 de setembro de 2019, cuja ementa foi publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 30 de setembro de 2019, e cujo inteiro teor encontra-se disponível no *site* da RFB na internet (www.gov.br/rfb).

11. Conforme previsto nos arts. 33 e 34 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, a presente solução de consulta encontra-se parcialmente vinculada à referida Solução de Consulta Cosit nº 258, de 2019, por adotar o entendimento exposto naquele ato, que esclarece (destaques do original):

(...)

13. *No caso em exame, verifica-se que os questionamentos formulados pela interessada têm como fulcro sua dúvida quanto ao tratamento tributário a ser dado aos valores que recebeu mediante ação judicial, os quais qualifica como “indenizações”.*

14. Inicialmente, cabe ressaltar o conceito de “indenização”, qual seja: é a prestação destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico de natureza patrimonial, integrante do patrimônio material (**dano material**) ou imaterial (**dano moral**) da pessoa lesada.

15. Observe-se, ainda, que o dano material pode ser de duas naturezas: o patrimônio que efetivamente o lesado perdeu (**dano emergente**) e o que razoavelmente deixou de ganhar (**lucro cessante**). Na hipótese de indenização por dano emergente, o lesado não recebe nada além do que já possuía e o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, portanto, não acarreta qualquer aumento no seu patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização ultrapassar o valor do dano material verificado ou quando se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (lucro cessante) ou, ainda, quando se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (dano moral).

16. Em relação ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, o artigo 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - (CTN), assim dispõe:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - **de renda**, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - **de proventos de qualquer natureza**, assim entendidos os **acréscimos patrimoniais** não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (grifou-se)

17. De todo o exposto, infere-se que apenas a indenização correspondente ao dano efetivamente verificado no patrimônio material da pessoa lesada (dano emergente) não está sujeita à incidência do imposto sobre a renda por não acarretar aumento no patrimônio. Tal entendimento está literalmente expresso no inciso IV do artigo 7º da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014:

“Art. 7º São isentos ou **não** se sujeitam ao imposto sobre a renda, os seguintes rendimentos decorrentes de indenizações e assemelhados: (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.558, de 31/03/2015)

(...)

IV - indenização destinada a reparar danos patrimoniais;

(...)” (grifou-se).

18. Por outro lado, a indenização em valor superior à perda patrimonial sofrida, a indenização por lucro cessante e a indenização por dano moral acarretam acréscimo patrimonial e, dessa forma, ficam, em princípio, sujeitas ao imposto sobre a renda.

19. Entretanto, no que se refere à indenização recebida a título de dano moral por pessoa física, a Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) já se manifestou, por meio da Solução de Consulta nº 98, de 3 de abril de 2014, no sentido da não incidência do imposto sobre a renda sobre verba percebida, em ação judicial, a título de dano moral por pessoa

física. Por força do art. 22 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, a presente solução de consulta está vinculada, nesta parte, à mencionada Solução de Consulta, cuja fundamentação e conclusão são transcritas, a seguir, nos trechos relevantes para a presente análise:

“(…)

10. O ponto central da primeira questão se refere à incidência ou não do IRPF sobre a parcela recebida, em ação judicial, a título de dano moral. Sobre o imposto, dispõe o art. 43 do CTN:

Art. 43. *O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

(…)

11 Como visto, as normas que regem a tributação do IRPF mencionam que serão tributadas todas as disponibilidades econômicas ou jurídicas de rendas e proventos, sem estabelecer uma relação exaustiva dessas rendas e proventos que ensejariam a tributação. É o que enfatizam o § 1º do art. 43 do CTN e o § 4º do art. 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988:

CTN

Art.43 (…)

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

(…)

Lei nº 7.713, de 1988

Art.3º (…)

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

12 No que diz respeito às isenções, o tratamento legal é outro; os rendimentos isentos são especificados de forma exaustiva. Para que o contribuinte seja beneficiado pela isenção há que preencher integralmente os requisitos estabelecidos em lei para sua concessão.

13 De sorte que a Constituição da República exige lei específica para concessão de benefícios fiscais, adotando um maior rigor e uma melhor transparência no momento de abrir mão do crédito tributário, já que o CTN menciona tão somente a exigência de lei, sem o qualificativo de específica:

Constituição da República de 1988

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

CTN

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

(...)

14 *Tendo em conta a legislação supracitada, e a ausência de lei específica a conceder isenção, a RFB sempre defendeu que o valor recebido a título de dano moral, em virtude de acordo ou decisão judicial, é rendimento tributável, por representar acréscimo patrimonial, e sujeito à incidência do imposto sobre a renda na fonte e na declaração de ajuste.*

15. *Ocorre que, no caso de verba percebida a título de dano moral por pessoa física, a reiterada jurisprudência do STJ adotou tese diversa, no sentido da não incidência do imposto de renda; inclusive, tal matéria foi decidida de modo desfavorável à Fazenda Nacional, em sede de julgamento realizado nos termos dos art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (CPC).*

16. *De modo que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), sem implicar o reconhecimento da correção da tese do STJ, mas apenas a pacífica jurisprudência desse Tribunal Superior, emitiu o Parecer /PGFN/CRJ/ nº 2.123/2011, aprovado pelo Ministro da Fazenda, conforme despacho publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 15/12/2011, cuja ementa assim foi redigida:*

A verba percebida a título de dano moral, por pessoa física, tem a natureza jurídica de indenização, cujo objetivo precípua é a reparação do sofrimento e da dor da vítima ou de seus parentes, causados pela lesão de direito, razão pela qual torna-se infensa à incidência do imposto de renda, porquanto inexistente qualquer acréscimo patrimonial.

Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos.

17. *Com base nesse Parecer, foi publicado o Ato Declaratório PGFN nº 9, de 20 de dezembro de 2011 (DOU de 22/12/2011), em que ficou autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante*

“nas ações judiciais que discutam a incidência de Imposto de Renda sobre a verba percebida a título de dano moral por pessoa física”.

18. *Portanto, o disposto no art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, em especial no inciso II e §§ 4º, 5º e 7º, na redação dada pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, c/c o conteúdo expresso no Ato Declaratório PGFN nº 9, de 2011, bem como no Parecer /PGFN/CRJ/ nº 2.123, de 2011, permite ter-se configurada a não incidência do imposto de renda sobre a indenização recebida a título de dano moral por pessoa física, em decorrência de ação judicial:*

Lei nº 10.522, de 2002

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:

(...)

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda;

(...)

§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que tratam os incisos II, IV e V do caput, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput.

§ 5º As unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil deverão reproduzir, em suas decisões sobre as matérias a que se refere o caput, o entendimento adotado nas decisões definitivas de mérito, que versem sobre essas matérias, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput.

(...)

§ 7º Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput.

(...)

Conclusão

24 Com base no exposto, concluiu-se que:

a) em razão do conteúdo expresso no Ato Declaratório PGFN nº 9, de 2011, e Parecer /PGFN/CRJ/ nº 2123, de 2011, e ao amparo do inciso II e §§ 4º, 5º e 7º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, resta configurada a não incidência do imposto de renda sobre a verba percebida, em ação judicial, a título de dano moral por pessoa física;

(...)”

21. *Observe-se que, na espécie, trata-se de matéria discutida no âmbito cível. O litígio decorreu do descumprimento de obrigações contratuais previstas em contrato de*

compra e venda de imóvel. A consulente esclarece que a parte vencida foi condenada ao pagamento de multa moratória, e de juros moratórios incidentes sobre a taxa de evolução da obra, sobre o valor contratual do imóvel, bem como sobre o valor da indenização por danos morais.

22. *A tributação de juros recebidos em decorrência de sentença judicial no âmbito da Justiça do Trabalho tem tratamento distinto dos de natureza Cível. No âmbito do Direito do Trabalho, conforme se vê do art. 62, § 3º, inciso II, alínea “a”, as verbas pagas no contexto da rescisão do contrato do trabalho, em reclamatória trabalhista não são tributáveis. Não é esse o caso sob consulta.*

23. *Feita a ressalva, esclareça-se à consulente que, de acordo com o RIR/2018, art. 47, inciso XV, abaixo transcrito, são tributáveis os juros compensatórios ou moratórios por ela recebidos em razão da sentença judicial favorável. Entretanto, estão excluídos dessa regra os juros incidentes sobre rendimentos isentos ou não tributáveis.*

Art. 47. São também tributáveis:

(...)

XV - os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive aqueles que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis;

24. *Acrescente-se que a interessada não fez juntada de qualquer documentação relativa à ação judicial mencionada em sua petição. Entretanto, ainda que essa documentação tivesse sido apresentada, o instrumento da consulta, como dito anteriormente, não se presta a convalidar nem a invalidar quaisquer informações, nem documentação apresentadas pela interessada, cabendo a ela, à vista das normas pertinentes à matéria (apontadas nos itens 14 a 19 da presente solução de consulta) e das peças relativas à ação judicial em questão, verificar se é possível realizar o enquadramento dos valores recebidos em uma das seguintes categorias:*

a) Valor recebido a título de restituição de pagamento julgado indevido, corresponde à devolução da quantia que a consulente efetivamente despendeu acrescida dos respectivos juros moratórios (não sujeito ao imposto sobre a renda por não acarretar acréscimo patrimonial, mas apenas a reconstituição da perda patrimonial ocorrida em virtude de pagamento posteriormente julgado indevido);

b) Quantia recebida a título de lucros cessantes ou em valor superior ao do pagamento julgado indevido (sujeita-se ao imposto sobre a renda por acarretar acréscimo patrimonial); e

b) Valor recebido a título de dano moral (embora acarrete acréscimo patrimonial, não está sujeito ao imposto sobre a renda, conforme explanado no item 19).

(...)

12. Note-se que a Solução de Consulta Cosit nº 258, de 2019, não examina as hipóteses (i) de indenização prevista em acordo homologado judicialmente e (ii) de inclusão, na indenização, de valores referentes à atualização monetária do valor a ser indenizado, mediante emprego de índices oficiais, uma vez que seu consulente não havia suscitado tais questões.

13. Apesar disso, é correto afirmar que o entendimento exposto na Solução de Consulta Cosit nº 258, de 2019, abrange a hipótese de indenização prevista em acordo homologado judicialmente, uma vez que, conforme previsto no art. 487 do Código de Processo Civil - CPC (Lei nº

13.105, de 16 de março de 2015), haverá resolução de mérito quanto o juiz homologar transação realizada entre as partes da ação. Confira-se:

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

III - homologar:

a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;

b) a transação;

c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do § 1º do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se.

14. Além disso, o entendimento exposto na Solução de Consulta Cosit nº 258, de 2019, também abrange os valores referentes à atualização monetária do valor a ser indenizado, mediante emprego de índices oficiais, uma vez que a referida atualização monetária consiste em mera reposição do poder de compra da indenização. Dessa forma, tanto o valor histórico da indenização quanto sua atualização monetária por índice oficial classificam-se nas mesmas categorias de indenização de que trata a mencionada solução de consulta (indenizações por danos patrimoniais versus indenizações por danos morais, e indenizações referentes a lucros cessantes versus indenizações referentes a danos emergentes).

15. O exame dos excertos da Solução de Consulta Cosit nº 258, de 2019, transcritos no item 11, combinados com os entendimentos expostos nos itens 12 a 14, revela que:

a) não é tributável o valor recebido em acordo homologado judicialmente, a título de restituição de pagamento indevido (**dano emergente**), por não representar acréscimo patrimonial e corresponder a mera reposição do valor de patrimônio anteriormente existente;

b) é tributável a quantia recebida em acordo homologado judicialmente, a título de compensação do ganho que o consulente deixou de auferir (**lucros cessantes**) ou em valor superior ao dano patrimonial efetivamente sofrido, por representar acréscimo patrimonial;

c) são tributáveis os **juros compensatórios ou moratórios** recebidos em razão de acordo homologado judicialmente. Entretanto, estão excluídos dessa regra os juros incidentes sobre rendimentos isentos ou não tributáveis;

d) em razão do conteúdo expresso no Ato Declaratório PGFN nº 9, de 20 de dezembro de 2011, e Parecer PGFN/CRJ nº 2123, de 19 de setembro de 2011, resta configurada a não incidência do imposto sobre a renda sobre verba percebida por pessoa física, em decorrência de acordo homologado judicialmente, a título de **dano moral**; e

e) para efeitos da referida solução de consulta, o valor histórico da indenização e sua atualização monetária por índice oficial encontram-se sujeitos às mesmas normas de tributação.

16. Note-se que, no presente caso, embora as partes da ação judicial tenham transacionado o valor definido na decisão de mérito proferida pelo Juízo da causa em primeira instância, tal acordo não modifica a natureza jurídica desse valor.

17. Consequentemente, em vista do que foi exposto anteriormente, verifica-se que a indenização prevista no acordo descrito na presente consulta encontra-se sujeita à incidência do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, uma vez que:

- a) seu valor histórico e a atualização monetária desse valor pelo IGP-M consistem em indenização por lucros cessantes;
- b) os juros moratórios incidem sobre rendimentos tributáveis; e
- c) o Juízo da causa julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais.

CONCLUSÃO

18. Diante do que foi exposto, soluciona-se a presente consulta respondendo ao consulente que é tributável pelo Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas a quantia recebida em decorrência de acordo homologado judicialmente, a título de indenização por quebra de contrato, bem como os valores da atualização monetária por índice oficial e dos juros compensatórios ou moratórios, relativos à referida indenização.

Encaminhe-se à Divisão de Tributação da SRRF06.

Assinado digitalmente
ADEMAR DE CASTRO NETO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos Sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (Cotir).

Assinado digitalmente
HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Tributação da SRRF06

De acordo. Encaminhe-se ao Senhor Coordenador-Geral de Tributação.

Assinado digitalmente
FABIO CEMBRANEL
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotir

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Declaro sua vinculação parcial à Solução de Consulta Cosit nº 258, de 24 de setembro de 2019, com base no art. 34 da IN RFB nº 2.058, de 2021. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 43 da referida Instrução Normativa. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenadora-Geral de Tributação